

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTAS DE LEI
ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Autor: Comissão Especial

Relator: Deputado Ronaldo Benedet

Relator parcial: Deputado Ronaldo Martins

I – RELATÓRIO PARCIAL SOBRE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

Esta Comissão Especial foi constituída por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, I, 'm' c/c art. 22, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil.

O Presidente da Comissão Especial, Deputado Cabo Sabino, designou como relator geral o Deputado Ronaldo Benedet, e este Deputado como relator parcial do tema: "Agentes Penitenciários".

Este relatório será dividido em três partes: **a)** quem são os agentes penitenciários (ou nomenclatura correlata) e qual sua posição no ordenamento jurídico vigente; **b)** proposições legislativas em trâmite sobre o tema; e **c)** onde entrariam os agentes penitenciários no âmbito da Lei Orgânica de Segurança Pública?

- a) Quem são os Agentes Penitenciários (ou Nomenclatura Correlata) e Qual sua Posição no Ordenamento Jurídico Vigente.**

Inicialmente, vale dizer que não existe uma nomenclatura homogênea para essa categoria de servidores, tendo as mais variadas denominações, a depender do Estado da Federação:

- Agente Penitenciário: AC, AL, AP, BA, CE, MA, MT, PI, PR, RN, RO, RR, RS, SC e TO.
- Agente de Atividades Penitenciárias: DF
- Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária: ES
- Agente de Segurança Prisional: GO
- Agente de Segurança Penitenciária: MG, PB e SP
- Técnico Penitenciário – Segurança e Disciplina: MS
- Agente Prisional: PA
- Agente de Segurança Penitenciária da Polícia Civil: PE
- Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária: RJ
- Guarda de Segurança do Sistema Prisional: SE

As atribuições do cargo também variam de acordo com a lei específica de cada Estado, no entanto é possível traçar um perfil dessa categoria, o qual foi bem descrito pelo Manual de Agentes Penitenciários do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, vejamos:

O Agente Penitenciário realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais. Desta sorte, existe a necessidade de que os Agentes Penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, requer, pois um engajamento e um compromisso para com a instituição a que pertençam. Devem ter atitudes estratégicas e criteriosas, para corroborar com mudanças no trato do homem preso, e realizá-las em um espírito de legalidade e ética. Ter a humildade de reconhecer a incapacidade a respeito dos meios capazes de transformar criminosos em não criminosos, visto que determinados condicionantes tendem a impedir essa metamorfose, parecendo provável que algumas delas favoreçam o aumento do grau de criminalidade das pessoas. (Thomphson, 1980). É necessário, finalmente, aos Agentes Penitenciários reconhecerem as contradições inerentes à própria função; as possíveis orientações que variam conforme os pressupostos ideológicos de cada administração, pois, devem transcender a estas questões a fim de contribuir para a promoção da cidadania e assumir definitivamente como protagonista de seu papel de ordenador social, de funcionário público honrado.

A posição dos agentes penitenciários - ou nomenclatura equivalente - é bastante frágil no ordenamento jurídico vigente. Não há uma única menção em relação a essa categoria na Constituição Federal de 1988, o que dificulta a sua normatização por lei infraconstitucional.

A Lei de Execução Penal - Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – trata do assunto de maneira geral em seus artigos 76 e 77:

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

No âmbito da União, pela Lei 10.693, de 25 de junho de 2003, foi criada a carreira de Agente Penitenciário Federal no quadro de pessoal do Ministério da Justiça:

Art. 1º Fica criada no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta por quinhentos cargos efetivos de Agente Penitenciário Federal.

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas, exigindo-se certificado de conclusão do ensino médio para acesso ao cargo efetivo que integra.

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Houve uma reestruturação da carreira posteriormente, por meio da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

No âmbito dos Estados, existe uma pluralidade de legislações e, como já mencionado, com diferentes atribuições e nomenclaturas (**Tabela ANEXO 1**).

Diante dessa falta de homogeneidade e falta de amparo jurídico em algumas situações, foi instituído um Grupo de Trabalho no Poder Executivo – no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através da Portaria nº 279, de 24 de setembro de 2013, prorrogada pela Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2014 – para estudar e apresentar propostas quanto à identidade profissional, processos de trabalho, carreira, regulamentação, estratégias de reconhecimento e formação dos agentes penitenciários.

Um dos resultados do Grupo de Trabalho foi a sugestão de Projeto de Lei que “Regulamenta a carreira de agentes penitenciários e correlatos, sua red denominação e dá outras providências” (**Tabela do ANEXO 2**).

O aproveitamento desse estudo/sugestão será avaliado no último ponto deste relatório, item “c”.

b) Proposições Legislativas Em Trâmite na Câmara dos Deputados que Tratam Sobre Agente Penitenciário.

Segundo pesquisa realizada em 24.5.2015, no Sistema de Informação Legislativa da Câmara dos Deputados, existem 23 proposições - 2 Propostas de Emenda à Constituição e 21 Projetos de Lei - em trâmite nesta Casa e que tratam direta ou indiretamente de agentes penitenciários (**Tabela ANEXO 3**).

Dentre essas proposições, a PEC 308/2004, de autoria do Deputado Neuton Lima (PTB/SP) é a que trata dos agentes penitenciários de forma mais ampla, visto que pretende, entre outras coisas, transformar os agentes penitenciários em polícias (estaduais e federais), as quais entrariam no rol de órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

As demais proposições sobre o tema têm um caráter mais pontual e tratam de jornada de trabalho (PEC 497/2006), processo seletivo no Distrito Federal (PL 4675/1994), modo de atuação em situações específicas (PL 4537/2001), alterações da Lei de Execução Penal (PL 4211/2008), alterações ou do Estatuto do Desarmamento (PL 2159/2007), entre outros temas.

c) Onde Entrariam os Agentes Penitenciários no Âmbito da Lei Orgânica de Segurança Pública?

Aqui temos um desafio. A base Constitucional para elaboração da Lei Orgânica de Segurança Pública é o § 7º do art. 144, que dispõe:

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos **órgãos** responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, no entanto, são os elencados no caput do art. 144 da Constituição Federal: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nessa perspectiva, embora os agentes penitenciários não estejam nesse rol, não há como negar sua imensa contribuição para a Segurança Pública e a necessidade de regulamentação da profissão de maneira mais ampla, inclusive a dando *status* constitucional.

Contudo, temos algumas barreiras: I - além de os agentes penitenciários não serem órgãos da Segurança Pública, não há qualquer menção sobre a categoria na Constituição Federal de 1988; II - a iniciativa legislativa privativa do Executivo para questões essenciais; e III - a autonomia dos Estados Federados.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe a figura do agente penitenciário em seu texto, e a melhor forma de tratar do tema seria por meio de Proposta de Emenda Constitucional. Sabe-se que a PEC 308/2004, de autoria do Deputado Neuton Lima (PTB/SP) não é consenso e enfrenta resistência por parte do Executivo. No entanto, é uma maneira de colocá-los como órgão de Segurança Pública, compondo o rol do art. 144 da CF.

Vale destacar que não há nenhuma previsão para elaboração de normas gerais sobre o tema, como existe para as polícias militares, bombeiros e policiais civis, de acordo com o art. 22, XXI e 24, XVI, ambos da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Esse silêncio constitucional impede a elaboração, por iniciativa do Legislativo, de lei geral que estabeleça parâmetros, garantias, direitos e deveres dos agentes penitenciários. Tais definições poderiam, sim, ser fixadas por lei de iniciativa do Executivo Federal, no caso dos agentes federais, ou pelo Executivo Estadual, no caso dos agentes estaduais.

No caso da União, a Constituição, em seu art. 61, é clara ao definir que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que verse sobre: a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e b) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 61.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, qualquer tentativa de regulamentar de maneira ampla toda a categoria de agentes penitenciários – federais e estaduais -, poderia interferir no pacto federativo, tendo em vista que, atualmente, os

Estados da Federação, no âmbito de sua autonomia administrativa-financeira, é que decidem se criam – ou não – referida carreira. Essa situação está bem exposta na Tabela do Anexo 1.

Assim, este relator acredita ser inviável a inclusão de todos os pontos levantados pela sugestão do projeto de lei, que foi resultado do Grupo de Trabalho do DEPEN (**Tabela do ANEXO 2**), na Lei Orgânica da Segurança Pública do Brasil - LOSP.

Sugere-se, todavia, a inclusão dos Agentes Penitenciários como “Função de Colaboração da Segurança Pública”, dedicando apenas um artigo referente à classe na LOSP, conforme redação que segue:

Art. X Os Estados e a União, no âmbito de suas competências, poderão criar a carreira de Agente Penitenciário.

§º 1º Entende-se por Agente Penitenciário o servidor que, além de outras atribuições dispostas em lei específica:

I – gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;

II – supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com equipes multidisciplinares;

III – atuar em atividades de escolta interna e externa;

IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;

VI - realizar vigilância externa, incluindo muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;

VII – atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções; e

IX – exercer atividades das áreas de corregedoria, inteligência e ensino.

§2º São princípios que orientam a atuação do Agente Penitenciário:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;

III – efetividade da execução penal;

IV – participação e interação comunitária;

V – promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade; e

VI – geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

Conclui-se, portanto, que há impeditivos constitucionais - tanto material quanto formal - para inclusão ampla dos Agentes Penitenciários na Lei Orgânica de Segurança Pública. Sua participação pode ser enquadrada como “função de colaboração” dos órgãos de Segurança, previstos no art. 144 da Constituição, sendo estabelecidas questões genéricas como: faculdade de criação da carreira por parte do Executivo Federal ou Estadual, definição do que seria um Agente Penitenciário e princípios balizadores de sua atividade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.


Deputado **RONALDO MARTINS**

ANEXO I

Fonte: Grupo de Trabalho DEPEN, instituído pela Portaria nº 279/2013.

Levantamento das Características dos Agentes Prisionais Brasileiros

UF	Modalidades de contrato existentes no Estado	Lei ou Decreto que regulamenta	Remuneração	Porte de arma a) Em serviço b) Fora de serviço	Posse de arma a) Em serviço b) Fora de serviço	Corregedoria do Sistema Prisional	Ouvidoria do Sistema Prisional	Nome da Secretaria que está subordinado o sistema prisional	Órgão Estadual Responsável
AC	(1) Serv. Público concurso	LEI N. 1.908, DE 31 DE JULHO DE 2007 *Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC.* Lei - 2.180 de 10/12/2010 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do IAPEN	(Iniciante) Salário base: 870,00 Ativ. Penit. 541,20 risco vida : 914,00/ etapa alimentação: 422,40 aux transporte: 105,60 Total: 2.853,20	Portaria 082/2010/IAPEN que institui o porte de armas para o serviço e fora dele.	Portaria 082/2010/IAPEN que institui o porte de armas para o serviço e fora dele.	Sim (x) Nome: Corregedoria Administrativa Não ()	Ouvidoria do Instituto de Administração Penitenciária	(x) Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência (x) Instituto / Agência () Outro:
AL	(1) Serv. Público concurso	(1) lei nº 5.247 de 26/07/1991	(1) R\$ 2.016,41	(1) a e b	(1) a e b	Sim (x) Nome: Corregedoria do Sistema Penitenciário Não ()	Ouvidoria Penitenciária da Secretaria Executiva de Ressocialização	() Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania (x) Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento (x) Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
AM	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	() Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
AP	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	0609/01 0692/02	Tabela abaixo	(1) A (2) (3) (4) (5)	(1) A (2) (3) (4) (5)	Sim (x) Nome: Não ()		(x) Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência (x) Instituto /

						Não ()		() Secretária.....	Agência () Outro:
BA	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público temporário (4) Terceiro	Lei Estadual nº 7.209/97	R\$ 2.426,17 (classe I concursado)	NÃO	NÃO	Sim (X) Nome: <i>Diana Maria Lage Yokosheiro</i> Não ()	Ouvedoria da Superintendência de Assuntos Penais	() Secretária de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretária de Segurança Pública ou Defesa Social (X) Secretária de Administração Prisional () Secretária.....	(X) Secretária Própria (só sist. prisional) () Subsecretária () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
CE	(1) Serv. Público concurso	(1) Lei nº 14.582	(1) 2.926,70 Inicial	(1) A – projeto de lei em trâmite	(1) Somente para o Grupo de Apoio Penitenciário - GAP	Sim (x) Nome: <i>Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.</i> Não ()	Sistemas de Ouvidoria Geral do Estado – Setorial SEJUS	() Secretária de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretária de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretária de Administração Prisional (X) Secretária da Justiça e Cidadania	() Secretária Própria (só sist. prisional) () Subsecretária () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência (X) Outro: <i>Coordenadoria do Sistema Penal.</i>
DF	(1) Serv. Público concurso	(1) Lei 3.669, de 13 de setembro de 2005	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) A	(1) A	Sim () Nome: Não (x)	-	() Secretária de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania (X) Secretária de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretária de Administração Prisional () Secretária.....	() Secretária Própria (só sist. prisional) (X) Subsecretária () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
ES	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()	-	() Secretária de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretária de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretária de Administração Prisional () Secretária.....	() Secretária Própria (só sist. prisional) () Subsecretária () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
GO	(1) Serv. Público concurso - ASP (2) Serv. Público temporário – Vigilante Penitenciário Temporário - VPT (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) ASP 17.090/2010 e 14.237/2002 (2) VTP 13.664/2000 (3) Decretos estaduais diversos (4) (5)	(1) ASP 2.520,00 Inicial. (2) VTP 700,46 + Risco de Vida 750,00. Total: 1.450,46 (3) Tabela do Governo estadual (4)	(1) a – em serviço. (2) Não tem porte de arma. (3) Não tem porte de arma. (4) Não tem porte de arma. (5) Não tem porte de arma.	(1) a – em serviço. (2) Não tem posse de arma. (3) Não tem posse de arma. (4) Não tem posse de arma. (5) Não tem posse de arma.	Sim (x) Nome: <i>Gerência de Correções e disciplina.</i> Telefones: 62 3201-6036 Não ()	<i>Gerência da Ouvidoria.</i> Telefone: 62 3201-6000	(X) Secretária de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretária de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretária de Administração Prisional () Secretária.....	(X) Secretária Própria (só sist. prisional) () Subsecretária () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:

			(5)						
MA	(1) Servidor Público – concurso	- Lei Estadual Nº 8.593 de 27 de abril de 2007 (DOE MA de 03/05/2007)	- De acordo com a Classe - R\$ 4.000,00	{1} - Somente em Serviço	{1} -	- Sim Nome: Corregedoria	-	Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária	- Secretaria Própria (só sistema prisional). Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP
MG	(1) Servidor Público concursado (2) Servidor Público temporário Laércio Rocha 31-3916-7146/67146; 8623-7210	(1) 14695/2003 (2) 18185/2009	(1) 2.528,57 (2) 2.528,57	(1) a; b (2) a	(1) a; b (2) a	Sim (x) Nome: Solange 31-2129-9698/9780	Ouvidoria do Sistema Penitenciário de Minas Gerais	Secretaria de Estado de Defesa Social	Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI
MS	{1} Serv. Pub. Concurado Dividido Em três linhas 1º – Custódia e segurança (começam como agentes, depois de 10 anos viram oficiais, depois de 20 anos viram gestores. 2º – Assistência e perícia 3º – Administração e finanças	{1} lei 2.518/2002	{1} 2.300,00	{1} Na custódia, só é permitidos apito e cassetete obs.: Quem faz a muralha e transporte é a PM.	{1} - Nome: Comissão de Processo Administrativo Não (x)	Sim () Nome: Não ()	-	Secretaria de Justiça e Segurança Pública	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
MT	(1) Servidor Público concursado mariamercedes@sejudf.mt.gov.br; veraveira@justica.mt.gov.br (65) 3613-5587 – MERCEDES	{1} Lei Complementar 389 de 31/03/2010 e LC 507 de 16/09/2013	{1} 1.997,35	{1} a) e b)	(1) a) e b) OBS. PORTE E POSSE DE ARMA Conforme Lei Complementar n 507 de 16/09/2013 Art. 5º parágrafo 2º (...) desde que no exercício de suas atividades regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Depart. de	Não (X) CPPADSP Comissão Permanente de Processo Adm. Disciplinar do Sistema Penitenciário	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	Adjunto na Secretaria de Justiça, que responde pela área de Penitenciária.

					<p>Polícia Federal.</p> <p>Obs. 1) Arma de Fogo Institucional – acompanhado do Termo de Cautela ou Ordem de Serviço expedido pela autoridade competente.</p> <p>2) Arma de Fogo particular – acompanhada do Certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal.</p>				
PA	<p>(1) Serv. Público concurso</p> <p>(2) Serv. Público temporário</p> <p>(3) Comissionado</p> <p>(4) Terceiro</p> <p>(5) Outros, qual:</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>Sim (<input checked="" type="checkbox"/>)</p> <p>Nome:</p> <p>Corregedoria Geral Penitenciária – Gustavo – 91-8896-5306</p> <p>Não (<input type="checkbox"/>)</p>	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado Pará	Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado Pará
PE	<p>(1) Serv. Público concurso</p> <p>(2) Serv. Público temporário</p> <p>(3) Comissionado</p> <p>(4) Terceiro</p> <p>(5) Outros, qual:</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>Sim (<input type="checkbox"/>)</p> <p>Nome:</p> <p>Não (<input type="checkbox"/>)</p>	Ouvidoria da Secretaria Executiva de Ressocialização	<p>(<input type="checkbox"/>) Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Secretaria de Administração Prisional</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Secretaria.....</p>	<p>(<input type="checkbox"/>) Secretaria Própria (só sist. prisional)</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Subsecretaria</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Diretoria / Departamento</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Superintendência</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Instituto / Agência</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Outro:</p>
PI	<p>(1) Servidor Público concursado</p> <p>duapjus@gmail.com;</p> <p>(86) 3216-1741 – Valter</p>	<p>(1) Lei Ordinária Nº 5.377 de 10/02/2004</p>	<p>(1) Lei Estadual 6.409/2013</p>	<p>(1) a) Sim.</p> <p>b) Sim, conforme Lei 10.8261.</p>	<p>(1) a) Sim.</p> <p>b) Sim, apenas armas cauteladas pelo Estado, conforme decreto federal 5.123/04 e lei Estadual 5.377/04.</p>	<p>Sim (<input type="checkbox"/>)</p> <p>Nome:</p> <p>Há projeto Indicativo de lei (Em andamento)</p> <p>Não (<input checked="" type="checkbox"/>)</p>	Ouvidoria do Sistema Penitenciário	Secretaria da Justiça	Secretaria da Justiça
PB	<p>(1) Servidor Público concursado</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>(1)</p> <p>(2)</p> <p>(3)</p> <p>(4)</p> <p>(5)</p>	<p>Sim (<input type="checkbox"/>)</p> <p>Nome:</p>		Secretaria de Segurança Pública	Gerência do Sistema Penitenciário

						Não ()			
PR	(1) Servidor Público concursado (2) Servidor Público temporário (PSS)	(1) DECRETO 8.745/13 (2) Constituição Estadual Art. 27 Inciso IX, Lei Comp. 108/2005	(1) De 1252,36 + gratif. 2547,67 à 4545,81 + gratif. 2547,67 (+adicional por tempo de serviço) * (se à noite: +ad. Noturno) (2) Ag. Penitenciário : 2553,82, Ag. Monitoramento: 1276,91 Ag. Cadeira: 1.915,36 * (se à noite: +ad. Noturno)	(1) Não tem (2) Não tem	(1) Não utilizam (2) Não utilizam	Sim (X) Nome: Dr. Joran Pinto Ribeiro Telefones: 41 9985-9480 Não ()	Ouvldoria do Sistema Penitenciária	Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná	Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná
RJ	(1) Servidor Público concursado	Lei 4583/2005 regulamentada pelo Decreto 40.013/2006. Lei nº 5348/2008 (modificou artigos 1º e 2º da Lei 4583).	Remuneração: Inicial R\$ 3.193,00 - Promoção entre classes: III - cinco anos; II - quinze anos; I - acima de quinze anos ou por merecimento (qualquer época)	Porte de Arma: somente em serviço externo (escolta de presos, de autoridades ou exercícios. Em serviço interno não é permitido (interior de unidades prisionais)	Posse de Arma: Fora de serviço com porte e registro de arma particular. O porte de arma não é institucional.	Corregedor Ronalth Bueno Pereira : (21) 2334-6250 Comissão de Inquérito Administrativo : Sim. Hélio José Machado (21) 2334-6212	Ouvidoria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária Ouvidora Maria Barboza Telefone (21) 2334-6213	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ).	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-RJ).
RN	(1) Serv. Público concursado	LC Estadual n.º 163/1999. LC Estadual n.º 231/2002. - PORTARIA Nº. 347/2012/GS-SEJUC. - PORTARIA Nº. 348/2012/GS-SEJUC.	3.200,00	porte em serviço e fora dele. De acordo com a lei 10.826 e por lei estadual.		Não (x) Está em fase de elaboração do decreto, embora temos a CEPA, comissão especial de processos administrativos	SIM	SEJUC- SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA	Pl já enviado para Assembleia Legislativa para criação da subsecretaria de administração Penitenciária, e em tramitação uma PEC estadual para transformação em Departamento Penitenciário

RO	(1) Serv. Público concurso	(1) Lei Estadual 728/2013	1ª Classe: 1.786,26 2ª Classe: 1.969,82 3ª Classe: 2.027,09 Classe Especial: 2.165,78	Porte de arma em serviço e fora de serviço – Lei Estadual 2775/2012		Sim (x) Nome: COGER	SIM	(X) Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	(X) Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
RR	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome:		() Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
RS	(1) Serv. Pub. Concursado	(1) Lei Estadual nº 13.259/2009	(1) Outubro Classe A R\$ 2.798,56	(1) Lei nº 10.826, de 22/12/2003 Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Cap. III – art. 7º c/c Lei Estadual nº 13.259/2009 art. 26	(1) Lei nº 10.826, de 22/12/2003 Cap. III – art. 7º c/c Lei Estadual nº 13.259/2009 art. 26	Sim (X) Nome: CGSP Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Lei nº 10.380, de 05/04/1995 Art. 5º - A Corregedoria do Sistema Penitenciário, prevista no Decreto nº 35.834, de 03 de março de 1995, agirá de ofício, para o exercício de suas funções, por ordem de autoridade competente e por provocação de qualquer pessoa, física ou jurídica. Parágrafo 1º - A Corregedoria é investida de todas as competências necessárias ao cumprimento de suas funções, cumprindo-lhe, notadamente: I - manter sistema permanente de ouvidoria pública; Não ()	Ouvidoria-geral da Segurança Pública do Rio Grande do Sul	() Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania (X) Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento (X) Superintendência Prisional () Instituto / Agência () Outro:
SC	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público	(1) Lei 472 (2) ?	(1) Lei 472 (2) Lei 472	(1) lei estadual a) b)	(1) a) b) (2) -	Sim () Nome:		(X) Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou	() Secretaria Própria (só sist. prisional)

	temporário (45) (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(3) (4)? (5)	(3) (4)? (5)	(2) - (3) - (4) - (5) -	(3) - (4) - (5) -	Corredoria da Secretaria de Justiça Não (x)		Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Subsecretaria (x) Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
SE	1) Serv. Pub. Concursado 2) Terceiro Obs. Temos apenas um presídio que funciona em regime de cogestão, onde a administração (Diretor, Vice, Coordenadores e inspetores) é composta por Guardas Prisionais e os demais servidores são Agentes de Disciplina (terceirizados) que não têm as mesmas atribuições do Guarda	(1) LC nº 72 de 03 de julho de 2002 (2) Decreto nº 26.022 de 25 de março de 2009	(1) Guarda de Segurança Prisional, salário base: 3ª classe: R\$ 2.282,00 2ª classe: R\$ 2.510,00 1ª classe: R\$ 3.148,00	(1) Só em serviço. Aguardando lei que regulamente o porte nacional (2) Não tem	(1) A maioria dos Guardas Prisionais tem arma registrada em seus nomes e aguarda o porte nacional (2) Não tem	Sim (x) Nome: Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário		Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor	Secretaria Própria. Também responsável pelo Procon estadual
SP	Serv. Pub. concursado e nomeado sob regime estatutário próprio regido pela Lei 10.261/68, de 28/10/1968 Link: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei%20n.10.261,%20de%208.10.1968.htm	L.C. nº 498, de 29/12/1986, alterações seguintes e Decretos Link: http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=26438	ASP I R\$ 2.206,90 ASP II R\$ 2.376,90 ASP III R\$ 2.478,20 ASP IV R\$ 2.579,56 ASP V R\$ 2.781,16 ASP VI R\$ 2.994,76 ASP VII R\$ 3.196,42 ASP VIII R\$ 3.418,22	(b) desde que particular	Excetuando a particular, nenhuma das opções	Nome: Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário	Ouvidoria da Secretaria da Administração Penitenciária	(x) Secretaria da Administração Penitenciária	Secretaria Própria descentralizada por sete Coordenadorias do sistema prisional
TO	(1) Serv. Público concurso (2) Serv. Público temporário (3) Comissionado (4) Terceiro (5) Outros, qual:	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	(1) (2) (3) (4) (5)	Sim () Nome: Não ()		() Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos e/ou Cidadania () Secretaria de Segurança Pública ou Defesa Social () Secretaria de Administração Prisional () Secretaria.....	() Secretaria Própria (só sist. prisional) () Subsecretaria () Diretoria / Departamento () Superintendência () Instituto / Agência () Outro:
SPF	(1) Serv. Público	(1) Lei nº				Sim (X)	OSPEN/DEPE	DISPF/DEPEN/MI	(X) Diretoria /

	concurso	11.907/09	Venc. Básico: Inicial: 3.254,04 Final: 5.192,00	(1) Apenas em Serviço		Nome: Corregedoria do SPF/DEPEN/MJ	N		Departamento DEPEN
--	----------	-----------	---	--------------------------	--	---	---	--	-----------------------

ANEXO II

Fonte: Grupo de Trabalho DEPEN, instituído pela Portaria nº 279/2013.

ANTEPROJETO DE LEI

Regulamenta a carreira de agentes penitenciários e correlatos, sua red denominação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a carreira de agentes penitenciários e correlatos, sua denominação e dá outras providências no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os atuais cargos, ocupados ou vagos, de agente penitenciário ou de nomenclatura assemelhada, no âmbito do sistema prisional da União, dos Estados e do Distrito Federal, passam a denominar-se Oficial da Execução Penal e a integrar a carreira de que trata esta lei.

Art. 3º A atividade do Oficial da Execução Penal é exclusiva de estado, de caráter civil, essencial à administração da justiça, a cargo da execução e supervisão administrativas de todas as penas e medidas privativas de liberdade, restritivas de direito e cautelares, tanto de pessoas processadas quanto de condenadas no âmbito da justiça criminal.

CAPÍTULO I

Seção I

DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS

Art. 4º São princípios que orientam a atuação do Oficial da Execução Penal:

- I – defesa da dignidade da pessoa humana;
- II – garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;
- III – efetividade da execução penal;
- IV – participação e interação comunitária;
- V – promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade;
- VI – geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências do Oficial de Execução Penal:

- I – Gerir e executar as rotinas e procedimentos da execução penal, orientados pela individualização;
- II – Supervisionar administrativamente as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com as equipes multidisciplinares:
 - a) Regime semiaberto durante a saída temporária;
 - b) Regime aberto quando substituído por prisão domiciliar;
 - c) Liberdade condicional;
 - d) Sursis;
 - e) Saída temporária;
 - f) Penas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal;
 - g) Medidas restritivas processuais previstas na Lei 9.099/95;
 - h) Medidas cautelares alternativas à prisão provisória;
 - i) Monitoração eletrônica.
- III – Atuar em atividades de escolta interna e externa;
- IV – Custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;
- V – Negociar e mediar crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas e da sociedade civil, no caso de intervenções;
- VI – Realizar vigilância externa, incluindo as muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;
- VII – Atuar na fuga iminente e imediata e no planejamento da recaptura de fugitivos em conjunto com outros profissionais;

VIII – Alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

IX – Exercer atividades das áreas de correedoria, inteligência e ensino.

Art. 6º A custódia, a que se refere o inciso IV, do Art. 5º, em estabelecimento prisional compreende as seguintes ações:

I – Identificar os visitantes diversos e as pessoas presas;

II – Observar, no ingresso da unidade, se as condições gerais de integridade física da pessoa presa estão em consonância com os laudos periciais, tomando as providências necessárias para não aceitar a entrada no caso de divergências;

III – Realizar a triagem inicial das pessoas presas, promover sua alocação aos locais de custódia e orientá-las no seu processo de ambientação;

IV – Observar o comportamento das pessoas presas para considerar abordagens de rotina, cooperando com o trabalho dos demais profissionais e a tomada de providências diversas, bem como registrar o necessário para fins do relatório de vida carcerária;

V – Gerenciar a rotina de forma a promover a ocorrência das atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal;

VI – Encaminhar as pessoas presas para as assistências previstas na LEP;

VII – Zelar pela disciplina e segurança dos presos;

VIII – Verificar as condições físicas e estruturais das instalações;

IX – Realizar rondas periódicas;

X – Realizar revistas em ambientes, materiais e pessoas;

XI – Realizar conferência periódica da população presa;

XII – Atuar no sentido de coibir quaisquer práticas criminosas no âmbito do estabelecimento penal;

XIII – Compor Comissão Técnica de Classificação, participando da elaboração de parecer sobre a conduta de presos e propondo medidas de interesse ao tratamento penal;

XIV – Compor o Conselho Disciplinar e Comissão de Processo Disciplinar, no que tange à apuração de faltas atribuídas a pessoas presas;

XV – Atuar em situações de emergência, tais como fugas, molins, incêndios, rebeliões e outras assemelhadas;

XVI – Mediar os conflitos de convivência entre as pessoas presas;

XVII – Atender e dar suporte a visitantes e voluntários;

CAPÍTULO II

DOS OFICIAIS DE EXECUÇÃO PENAL

Seção I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal ocupante do cargo de Oficial de Execução Penal será formado a partir do atuais Agentes Penitenciários ou de nomenclatura assemelhada no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, no desenvolvimento das atribuições inerentes ao cargo, assim como por meio de concurso público.

Seção II

DO PROVIMENTO E DA INVESTIDURA

Art. 8º O provimento do cargo de oficial da execução penal, salvo o disposto no caput do artigo anterior, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, sempre com posse na classe inicial da carreira.

§ 1º São requisitos básicos para a investidura no cargo que trata esta lei:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, vinte e um anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e, no caso do sexo masculino, também as militares;

IV – ter aptidão física e mental para o exercício do cargo;

V – comprovar a conclusão de curso de graduação superior; e

VI – Ter sido aprovado em todas as fases previstas no edital do concurso público.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos de que trata este artigo deverá ocorrer por meio de diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrada no órgão competente.

Seção III

DA CARREIRA

Art. 9º A carreira do Oficial de Execução Penal deverá ser efetivada mediante a instituição ou atualização de plano de gestão de cargos, carreiras e salários por cada ente federativo, respeitado o disposto nesta lei.

Art. 10. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir grupos específicos de atuação a partir das competências descritas no Art. 4º desta lei, desde que definidos os critérios funcionamento e de seleção do pessoal.

Seção IV

DAS GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES

Art. 11. O oficial de execução penal possui os seguintes direitos e garantias, dentre outros estabelecidos em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, expedido pela própria instituição;

II – capacitação inicial de no mínimo 460 horas em sala e 250 horas em prática profissional supervisionada e capacitação continuada de no mínimo 100 horas anuais;

III – carga horária máxima de 30 horas semanais;

IV – na hipótese de vir a ser delido, ser recolhido em separado dos demais presos, respeitado o gênero;

V – direito à licença para desempenho de mandato classista em confederação, federação ou sindicato, nos termos da legislação específica;

VI – assistência médico e psicossocial específica, especialmente quando vítima de situação de crise, em razão da sua atividade;

VII – traslado de corpo, promovido pela instituição, quando vítima de acidente fatal em serviço;

VIII – livre acesso, em razão das atribuições, aos locais sujeitos à fiscalização da execução penal, observando a inviolabilidade de domicílio;

IX – aposentadoria especial, com integralidade e paridade, nos seguintes termos:

a) Homem – mínimo de 20 anos na função mais 10 anos de contribuição previdenciária em outra atividade remunerada ou 25 anos de efetivo exercício na função, independente da idade.

b) Mulher – mínimo de 15 anos de exercício na função mais 10 anos de contribuição previdenciária em outra atividade remunerada ou mínimo de 20 anos de efetivo exercício na função, independentemente da idade.

§ 1º É assegurado aos oficiais de execução penal, no âmbito de suas atribuições, de acordo com os fatos, o livre convencimento técnico na elaboração de relatórios, certidões e outros atos decorrentes da custódia e supervisão das alternativas penais e regimes de progressão da pena.

§ 2º Aos oficiais da execução penal em inatividade são assegurados os direitos previstos nos incisos I, IV e IX do caput.

Art. 12. São deveres do oficial de execução penal, fundados na justiça, ética, transparência e disciplina:

I – ser efetivo na gestão e execução das rotinas e procedimentos da execução penal;

II – obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV – observar as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

V – respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII – ser proativo e colaborar para a eficiência dos órgãos de administração da execução penal;

VIII – buscar o aperfeiçoamento profissional; e

X – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Parágrafo único – o oficial de execução penal será subordinado a mecanismos de fiscalização e de controle interno dedicados à política de administração da execução penal.

Art. 13. É vedado ao oficial da execução penal:

I – Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14. A lei específica estabelecerá as responsabilidades impostas ao Oficial de Execução Penal e as sanções disciplinares aplicáveis no caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal promover a política de saúde ocupacional, preventiva e curativa, através de lei que disporá sobre prestação de assistência médica, psicológica, odontológica, social e jurídica, e sobre seguro de vida e de acidente pessoal dos integrantes da carreira de Oficial da Execução Penal.

Art. 16. A União, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas legais cabíveis no sentido reestruturação da carreira dos atuais servidores que exerçam as atribuições de Oficial de Execução Penal previstas nesta lei.

Art. 17. A alteração de denominação dos cargos referidos no Art. 2º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares, ou ensejo de redução de remuneração.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO III

Fonte: Sistema de Informação Legislativa da Câmara dos Deputados.

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
<u>PEC 308/2004</u>	Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.	Neuton Lima	PTB	SP	11/8/2004	PLEN - Pronta para Pauta	Segurança Pública, criação, cargo público, polícia penitenciária, agente penitenciário, subordinação, Sistema Penitenciário, competência, segurança, estabelecimento penal, delegacia de polícia, guarda, escolta, réu preso, recaptura, prisioneiro, réu foragido, proteção, servidor, terceiros, visita.
<u>PEC 497/2006</u>	Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais. Explicação: Fixa jornada de trabalho especial de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.	Nelson Pellegrino	PT	BA	25/1/2006	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PEC 308/2004]	Direitos Sociais, Administração Pública, fixação, jornada especial de trabalho, empregado, servidor, agente penitenciário, penitenciária, presídio.
<u>PL 4675/1994</u>	Dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências	Poder Executivo	-	-	24/6/1994	CCJC - Pronta para Pauta	Normas, processo seletivo, categoria funcional, carreira, policial civil, (DF), concurso público, concurso de provas e títulos, nomeação, classe inicial, curso superior, delegado de polícia, perito criminal, médico legista, nível médio, escrivão de polícia, agente de polícia, papiloscopista policial, agente penitenciário, matrícula, curso de formação, formação profissional, academia, polícia civil.
<u>PL 4537/2001</u>	Regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos.	João Caldas	PL	AL	24/4/2001	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2753/2000]	Normas, utilização, algemas, contenção, pessoas, autorização, autoridade judiciária, agente penitenciário, autoridade policial, policiamento ostensivo, preso, prisão em flagrante, decretação, prisão preventiva, prisão provisória, prisão civil, sentença condenatória, trânsito em julgado, tentativa, fuga, custódia, transporte, réu preso, aeronave, transporte coletivo, riscos, integridade física, terceiros, proibição, aplicação, menor, idoso, período, audiência, exigência, autoridade, registro, prisão, crime, abuso de autoridade, descumprimento. _ Alteração, lei federal, responsabilidade administrativa, inclusão, abuso de autoridade, utilização, algemas, preso, descumprimento, normas.
<u>PL 512/2003</u>	Acrescenta parágrafo ao art. 63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Explicação:	Custódio Mattos	PSDB	MG	26/3/2003	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 4862/2001]	Alteração, Código Penal, fixação, período, pena-base, reincidência, criminoso habitual, agravação penal, pena de reclusão, facilitação, fuga, preso, terceiros, inclusão, agente penitenciário.

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
	Fixa período para pena-base no caso de reincidência e agravando a pena de reclusão no caso da facilitação de fuga de presos.						
<u>PL 578/2003</u>	Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Explicação: Aumenta as penas de detenção e reclusão para os crimes de ameaça, facilitação de fuga de preso e motim de presos; agrava a pena se o crime for praticado por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional.	Alberto Fraga	PMDB	DF	1/4/2003	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 4862/2001]	Alteração, Código Penal, aumento, pena de detenção, pena de reclusão, crime, ameaça, facilitação, fuga, preso, utilização, arma de fogo, condenado, crime hediondo, motim, presídio, vítima, servidor, atividade policial, segurança pública, agente penitenciário.
<u>PL 2063/2003</u>	Dispõe sobre o crime de tortura e dá outras providências Explicação: Revoga dispositivos das Leis nºs 8.069, de 1990 e 9.455, de 1997.	Eduardo Valverde	PT	RO	24/9/2003	PLEN - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2423/1989]	Definição, crime, tortura, utilização, violência, ameaça grave, saúde, saúde mental, obtenção, informação, declaração, confissão, discriminação racial, perseguição religiosa, aplicação, coação física, espancamento, pena de reclusão, agravação penal, autor, criminoso, servidor, instituição pública, vítima, criança, gestante, pessoa portadora de deficiência, adolescente, utilização, seqüestro, omissão de socorro, local, delito, prédio, órgão público, redução, penalidade, contribuição, informações, responsabilidade penal, servidor público civil, policial, agente penitenciário federal, competência, Ministério Público, investigação, acompanhamento, inquérito policial, entidade, defesa, direitos humanos, revogação, dispositivos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei dos Crimes de Tortura.
<u>PL 2563/2003</u>	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.	Senado Federal - Magno Malta	PR	ES	20/11/2003	CCJC - Aguardando Parecer	Alteração, Lei de Execução Penal, criação, serviço, atividade de inteligência, penitenciária, acompanhamento, análise, atividade, preso, crime, falta grave, período, execução penal, identificação, colaborador, troca, informações, criminoso, crime organizado, localização, vítima, verificação, correspondência, avaliação, gravação, visita, entrevista, advogado, fornecimento, Ministério Público, relatório, réu preso, condenado, improbidade administrativa, agente penitenciário.

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
<u>PL 5572/2005</u>	Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Explicação: Agravando a pena para os crimes de ameaça, fuga, evasão mediante violência e motim de presos.	Capitão Wayne	PSDB	GO	30/6/2005	CCP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 4862/2001]	Alteração, Código Penal, pena de detenção, agravação penal, crime, ameaça, promoção, fuga, detento, medida de segurança, vítima, servidor, atividade, Segurança Pública, Policial, Agente Penitenciário, Juiz, Magistrado, prestação jurisdicional, fixação, pena de reclusão, violência, motim, preso.
<u>PL 6404/2005</u>	Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Explicação: Amplia o rol dos agentes públicos aos quais se permite o porte de arma de fogo, mesmo fora do serviço, incluindo os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e os agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos.	Nelson Pellegrino	PT	BA	14/12/2005	MESA - Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Alteração, Estatuto do Desarmamento, autorização, porte de arma, arma de fogo, ausência, serviço, Auditor Fiscal do Trabalho, Perito, Perícia Médica, Previdência Social, Auditoria Tributária, Estados, (DF), Oficial de Justiça, Avaliador, Judiciário, agente penitenciário, guarda de presídio, comprovação, requisitos, capacidade técnica, aptidão, avaliação psicológica, reconhecimento, autoridade, riscos, atividade profissional.
<u>PL 7269/2006</u>	Altera a redação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Explicação: Autoriza o porte de arma aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e às guardas portuárias, mesmo fora de serviço.	Jair Bolsonaro	PP	RJ	3/7/2006	CCJC - Aguardando Designação de Relator	Alteração, Estatuto do Desarmamento, autorização, porte de arma, arma de fogo, quadro efetivo, Guarda, Agente Penitenciário, escolta, preso, guarda portuário.
<u>PL 2159/2007</u>	Acrescenta o artigo 34-A à Lei nº 10.826, de 2003, obrigando que os agentes prisionais, ao ingressarem na instituição, recebam colete com proteção balística e contra objetos perfurantes e pontiagudos.	Neucimar Fraga	PR	ES	3/10/2007	CDHM - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 179/2003]	Alteração, Estatuto do Desarmamento, obrigatoriedade, fornecimento, equipamentos, segurança, equipamento de proteção individual, colete à prova de balas, agente penitenciário, policial, exercício funcional, necessidade, entrada, estabelecimento penal, presídio, penitenciária.
<u>PL 3405/2008</u>	Estabelece a obrigatoriedade do Estado em oferecer exame psicológico em policiais civis e militares, policiais federais e agentes penitenciários que estiverem em atividade e dá outras providências.	Dr. Talmir	PV	SP	14/5/2008	CSSF - Aguardando Parecer	Obrigatoriedade, avaliação psicológica, policial civil, policial militar, policial federal, agente penitenciário, junta médica, médico, psicólogo, assistente social, garantia, assistência psicológica.
<u>PL 3461/2008</u>	Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).	Raul Jungmann	PPS	PE	27/5/2008	CSPCCO - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 3734/2012]	Regulamentação, Constituição Federal, Segurança Pública, composição, funcionamento, Sistema Único de Segurança Pública, coordenação, cooperação, integração, atividade policial, currículo,

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
	Explicação: Regulamenta a Constituição Federal de 1988.						formação profissional, autonomia funcional, autonomia orçamentária, Ouvidoria, Polícia, criação, carreira, Agente Penitenciário, Estados.
<u>PL 4064/2008</u>	Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.	Dr. Talmir	PV	SP	7/10/2008	-	Alteração, Lei de Execução Penal, normas, segurança, estabelecimento penal, acesso, entrada, visita, parente, preso, servidor, empregado, agente penitenciário, penitenciária, sujeição, revista pessoal, medida de segurança.
<u>PL 4211/2008</u>	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Explicação: Altera a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, incluindo um representante dos agentes penitenciários e de familiares de presos.	Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.	-	-	30/10/2008	CCJC - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 7251/2006]	Alteração, Lei de Execução Penal, aumento, número, membros Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusão, representante, agente penitenciário, parente, família, preso.
<u>PL 1594/2011</u>	Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal. Explicação: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.	Rose de Freitas	PMDB	ES	14/6/2011	PLEN - Pronta para Pauta	Alteração, Lei de Execução Penal, proibição, custódia, preso, instalações, Polícia Federal, Polícia civil, estados, municípios, exceção, prisão em flagrante, triagem, transição, detento, lavratura, auto de prisão, atribuição, escolta, condenado, preso provisório, policial militar, agente penitenciário.
<u>PL 5147/2013</u>	Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), além dos Agentes Penitenciários e Guarda Municipal, nas condições que estabelece. Explicação: Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.	Major Fábio	DEM	PB	14/3/2013	CFT - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2319/2007]	Alteração, Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis, isenção, IPI, aquisição, veículo particular, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros militar, agente penitenciário, guarda municipal.

Proposição	Ementa	Autor	Partido	UF	Apresentação	Situação na CD	Indexação
<u>PL 6838/2013</u>	Estabelece a obrigatoriedade de exames que avaliem a capacidade psicológica de candidatos ao ingresso nos órgãos de segurança pública, nas guardas municipais armadas e no cargo de agente penitenciário e a avaliação anual, por junta composta por médico, psicólogo e assistente social, dos integrantes desses órgãos que estiverem no serviço ativo.	Eliene Lima	PSD	MT	27/11/2013	CSSF - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 3405/2008]	Obrigatoriedade, exame psicológico, candidato, ingresso, órgão de segurança pública, guarda municipal, agente penitenciário.
<u>PL 7425/2014</u>	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para armas de fogo nas condições que estabelece.	Major Fábio	PROS	PB	22/4/2014	CFT - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PL 2319/2007]	Critérios, isenção, IPI, arma de fogo, aquisição, policial, bombeiro militar, guarda municipal, agente penitenciário, oficial de justiça.
<u>PL 8078/2014</u>	Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.	Poder Executivo	-	-	6/11/2014	CSPCCO - Aguardando Parecer	Alteração, lei federal, reorganização, Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, cargo público, nível superior, perito criminal, perito médico-legista, agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial, agente penitenciário.
<u>PLP 554/2010</u>	Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco. Explicação: Regulamenta a Constituição Federal de 1988.	Poder Executivo	-	-	22/2/2010	CTASP - Tramitando em Conjunto [Proposição principal: PLP 330/2006]	Regulamentação, Constituição Federal, Administração Pública, concessão, aposentadoria especial, servidor público, União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios, atividade policial, polícia, segurança pública, preservação, ordem pública, patrimônio público, Agente Penitenciário, prisão, escolta, preso, atividade perigosa, risco de morte, riscos, saúde, comprovação, tempo de serviço, revogação, Lei Complementar, normas, aposentadoria, policial.